



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.268.226 - MG (2010/0009308-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
EMBRATEL
ADVOGADO : CLAUDIA FERRAZ DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CANCELLA VEÍCULOS S/A
ADVOGADO : FREDERICO VILELA FRANCO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA. CONDENAÇÃO.

I.. Constitui lesão moral a manutenção da inscrição em cadastro negativo de crédito, após a quitação da dívida.

II. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.268.226 - MG (2010/0009308-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A interpõe agravo regimental contra decisão do seguinte teor (e-STJ fls. 147/148):

"Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL contra decisão que inadmitiu recurso especial no qual se aponta violação aos arts. 186, 884 e 927, do Código Civil, além de divergência jurisprudencial quanto ao quantum arbitrado a título de indenização por danos morais, em questão assim ementada (e-STJ fl. 81):

'DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO IRREGULAR DA INSCRIÇÃO NO SPC - REPARAÇÃO DEVIDA - VALOR DA INDENIZAÇÃO - SUCUMBÊNCIA. O credor que mantém o registro do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, depois da quitação da dívida, é responsável pela reparação a título de danos morais. Segundo a melhor doutrina e a mais abalizada jurisprudência, com a reparação por dano moral não se pretende refazer o patrimônio, mas dar à pessoa lesada uma satisfação, que lhe é devida por uma situação constrangedora que vivenciou, buscando desestimular o ofensor à prática de novos atos lesivos, do que se conclui que a indenização tem, portanto, um caráter repressivo e pedagógico. Havendo sucumbência recíproca, necessário se torna que sejam as partes condenadas no pagamento das custas e da verba honorária, a serem rateadas, proporcionalmente ao que perderam e ganharam na demanda.'

Inicialmente, afasto a incidência da Súmula n. 207/STJ invocada em contra-razões pela recorrida, porquanto foi mantida a sentença de procedência do pedido de indenização por danos morais, apenas que minorado, por maioria, o quantum indenizatório. Ademais, o interesse em interpor embargos infringentes para fazer prevalecer o voto minoritário que manteve o valor da indenização fixado em sentença seria da recorrida e não da recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à inexistência de ato ilícito indenizável, a reforma do decisum demanda a análise do conjunto fático-probatório e das peculiaridades em que se pautou o acórdão recorrido, o que não é possível nesta sede, ante a soberania de apreciação das provas pelas instâncias ordinárias e o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Entretanto, no tocante ao valor da indenização, assiste parcial razão à recorrente. É que, in casu, consignou-se que a inscrição se deu de forma lícita, vez que ao tempo de sua efetivação subsistia a dívida vencida e não paga e que persiste outra negativação no nome da recorrida.

Desse modo, a fixação do montante indenizatório em cinco mil reais se mostra excessiva para o caso em apreço, em que a situação de desconforto e dissabor para a parte recorrida impôs constrangimento e sofrimento psicológico restritos.

Tal valor deve, portanto, ser reduzido, de modo que se adeqüe à tradição jurisprudencial deste sodalício (c.f.:REsp n. 757.910/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 01.02.2006, e REsp n. 674.796/PB, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 13.03.2006).

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, para fixar o dano moral em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), atualizáveis a partir desta data."

Alega a agravante que, ao teor da Súmula n. 385 do STJ, não cabe qualquer indenização a título de danos morais por anotação indevida, eis que a recorrida já possuía outra negativação em seu nome.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja julgado totalmente improcedente o pedido indenizatório formulado pela ora agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.268.226 - MG (2010/0009308-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR(Relator): O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o caso presente, diversamente da hipótese versada no enunciado n. 385 da Súmula do STJ, não trata da inscrição indevida em cadastro de maus pagadores, mas sim da manutenção indevida do nome da agravada, após a dívida paga, eis que o motivo que gerou a inscrição desapareceu com o pagamento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0009308-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no 1268226 / MG**

Números Origem: 10342040526283 10342040526283002 10342040526283003

EM MESA

JULGADO: 16/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADO : CLAUDIA FERRAZ DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CANCELLA VEÍCULOS S/A
ADVOGADO : FREDERICO VILELA FRANCO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADO : CLAUDIA FERRAZ DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CANCELLA VEÍCULOS S/A
ADVOGADO : FREDERICO VILELA FRANCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de setembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária